Processo Administrativo CMS nº 844/2023

Modalidade de licitação/nº: Pregão Eletrônico nº 10/2023

Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e intermediação de benefício de vale-refeição, em carnê impresso em papel, para uso em restaurantes, lanchonetes e similares pelos integrantes dos cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador.

Impugnante: BK Instituição de Pagamento Ltda. (CNPJ nº 16.814.330/0001-50)

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de impugnação administrativa apresentada pela sociedade empresária **BK Instituição de Pagamento Ltda.** no bojo do **Processo Administrativo CMS nº 844/2023**, o qual tem por objeto a realização de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e intermediação de benefício de vale-refeição, em carnê impresso em papel, para uso em restaurantes, lanchonetes e similares pelos integrantes dos cargos da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Salvador.

Alega a impugnante, em sua conciso arrazoado, que as disposições editalícias que estabelecem a obrigatoriedade de ser o ticket-refeição – cujo fornecimento é objeto deste procedimento licitatório – viabilizado unicamente por meio de carnês impressos representam exigência obsoleta e restritiva à competição, uma vez que a maior parte das empresas do ramo já atuam com a modalidade eletrônica, a qual seria, no seu entendimento, mais segura e benéfica à Administração Pública Municipal.

Pelo exposto, requereu o acolhimento de sua petição – bem como a suspensão da sessão pública agendada para o próximo dia 17 de julho de 2023 –, com o intuito de que sejam retificados os itens do edital, para que se estabeleça como objeto da futura contratação a prestação dos serviços na

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 268806 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

modalidade de vale-refeição em cartão eletrônico, deste modo possibilitando que outras empresas do segmento possam participar do certame licitatório.

É o resumo das razões da impugnante. Passo a decidir.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

2.1. Da tempestividade da impugnação

Em sede preambular, cabe afirmar a tempestividade da impugnação ofertada, vez que respeitado o prazo regulamentar de **03 (três) dias úteis**, anteriores à data da abertura da sessão pública, para que sejam impugnados os termos do instrumento convocatório e/ou de algum de seus anexos (art. 24, *caput*, do Decreto Federal nº 10.024/2019).

2.2. Do mérito da impugnação

Objetivamente, a impugnação ofertada pela insurgente merece ser **totalmente rejeitada**, mantendo-se incólumes as disposições editalícias questionadas, diante da especificidade do objeto licitado, consoante detalhamento dos itens 2.3 e 2.4 do Termo de Referência, que declinam os motivos pelos quais a Administração Pública optou pela escolha da modalidade do ticket-refeição em carnê impresso em papel.

De saída, é necessário pontuar que os argumentos expendidos pela impugnante são, de fato, relevantes, tendo eles sido considerados pelo setor demandante – Gabinete da Presidência – quando da elaboração do Termo de Referência. É dizer, não se desconhece que o cartão eletrônico tende a ser mais seguro que o carnê impresso em papel, bem como que boa parte do mercado vem se direcionando à execução do objeto por este meio.

Neste ponto, destaca-se que esta Edilidade já trabalha com a modalidade eletrônica do benefício do **vale-alimentação** para seus servidores efetivos e comissionados, atualmente operado pela empresa Green Card S/A Refeições, Comércio e Serviços, por meio do Contrato CMS nº 14/2020; e com a modalidade eletrônica do benefício do **vale-combustível** para os edis,

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 268806 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

atualmente executado pela empresa Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda., por intermédio do Contrato CMS nº 22/2022.

Ocorre que os benefícios acima mencionados – vale-alimentação e vale-combustível –, diversamente do que ocorre quanto ao objeto ora licitado, possuem maior previsibilidade quanto à sua utilização, eis que se atribui um valor prefixado na esteira das regras jurídicas vigentes aplicáveis.

Entretanto, o vale-refeição cuja pessoa jurídica prestadora ora se objetiva contratar é direcionado à Mesa Diretora, cujos integrantes são aqueles elencados no art. 6º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador – Resolução nº 910/1991 – além dos ocupantes dos cargos a ela vinculados, e a utilização do benefício, aqui, é variável, consoante às necessidades imediatas de cada um dos edis que a compõem, sempre com o controle e a aprovação prévia da fiscalização do contrato e da autoridade superior.

Portanto, em que pese as evoluções tecnológicas – não desconhecidas pelos agentes públicos que integram a estrutura desta Edilidade, consoante exposto –, a recarga dos cartões eletrônicos ainda exige a adoção de uma sequência de procedimentos burocráticos, por meio da requisição dos créditos via sistema e, não raras vezes, têm as empresas suscitado que sua disponibilização apenas poderia ocorrer após a conclusão do pagamento – o que, normalmente, demora dias.

Essas circunstâncias terminam por tornar os cartões eletrônicos adequados para o gerenciamento de benefícios em que haja uma previsibilidade na sua fruição (como o citado vale-alimentação dos servidores efetivos e comissionados, de valor fixo), mas inadequados para os que precisam ser distribuídos de forma variável, célere e muitas vezes totalmente imprevista, tal como ocorre na utilização do vale-refeição pelos componentes da Mesa Diretora (que vai desde o Presidente até o Ouvidor-substituto), além dos ocupantes dos cargos à ela vinculados, quando se estendem as suas mais variadas reuniões de natureza pública.

O quanto exposto é o que consta, de forma sintética, do Termo de Referência, nos seus itens 2.3 e 2.4, que seguem abaixo transcritos, *in verbis*:

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 268806 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

> **"2.3.** A opção por fornecer o benefício de refeição em forma de carnê aos integrantes dos cargos da Mesa da Câmara Municipal se dá também em função da facilidade da gestão e operacionalização do benefício, proporcionando que seja efetuada de forma clara e organizada.
>
> **2.4.** O ticket refeição em formato de carnê é um dos moldes mais tradicionais e simples para o pagamento de refeições. O carnê é indicado, sobretudo, para órgãos que, assim como a Câmara Municipal de Salvador, realizam contratação de mão de obra temporária e necessitam de facilidade na distribuição do benefício para estes colaboradores."

Há que se destacar que seria um equívoco supor que, por não haver a individualização do benefício – via cartão nominal – para cada um dos beneficiários, faltaria controle em relação ao seu uso. No caso concreto, a fiscalização do controle apenas estará autorizada a distribuir os carnês impressos do ticket-refeição de acordo com as prescrições emanadas pela autoridade superior, de acordo com a necessidade – imprevisível e, com isso, variável – dos usuários.

Posto isso, é lícito afirmar, de forma conclusiva, que todo o contexto narrado evidencia que a gestão e a fruição do benefício restariam prejudicadas – ou, quando menos, bastante dificultadas – caso esta Câmara Municipal fosse compelida a adotar o meio de pagamento que, nada obstante seja supostamente mais seguro, é induvidosamente mais burocrático e engessado quanto aos seus procedimentos de recarga.

À guisa de conclusão, carece de maior explicação que, por se tratar de um meio mais singelo de pagamento, mais facilmente as empresas prestadoras dos serviços podem a ele se adaptar, diferentemente do que aconteceria caso se estivesse a exigir uma tecnologia detida por poucas empresas. Igualmente, não se vislumbra – e tal sequer foi alegado – que a utilização do carnê acarretaria qualquer dificuldade para credenciar empresas (restaurantes, lanchonetes etc.) que aceitassem tal forma de pagamento.

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 268806 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na impugnação apresentada, tempestivamente, este Pregoeiro, no uso da atribuição conferida pelo art. 17, inciso II, do Decreto Federal nº 10.024/2019, conhece e julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação da sociedade empresária **BK Instituição de Pagamento Ltda.**, mantendo-se incólumes os itens e cláusulas do instrumento convocatório e seus anexos que foram questionadas. Em consequência, a sessão pública prevista para o próximo dia 17/07/2023, às 10h00mins – horário de Brasília –, fica mantida.

Esta é a decisão, restando assim garantida a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, motivação, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e regem os atos institucionais e o atendimento das necessidades destas **Câmara Municipal de Salvador**.

Salvador, 13 de julho de 2023.

Dilson do Espírito Santo Filho
Pregoeiro Oficial

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.

Arquivo com Id. 268806 Anexado via login e senha por Fernando Assunção, Cpf. 01829154508 , Mat. 6213

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Subscrevo o documento -
DILSON DO ESPIRITO SANTO FILHO
614.644.305-00

Data: 13-07-2023 15:59:50.139 BRT

Arquivo conferido e assinado via certificado digital ICP-BRASIL e/ou Login/Senha. PROTOCOLO DE ASSINATURAS, última página do arquivo.